



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928727 - PB
(2025/0163152-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
CECILIA MONTENEGRO DE MENEZES PATRIOTA -
PB026672
AGRAVADO : CRISTIENE MARQUES GUIMARAES DELGADO
REPR. POR : ANTONIO CAROLINO DELGADO NETO
ADVOGADOS : VALDEREDO ALVES DA SILVA - PB015923
ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA - PB021298

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É cabível a decisão singular do relator quando fundada na aplicação de óbices sumulares e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da sistemática processual vigente.

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928727 - PB
(2025/0163152-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
CECILIA MONTENEGRO DE MENEZES PATRIOTA -
PB026672
AGRAVADO : CRISTIENE MARQUES GUIMARAES DELGADO
REPR. POR : ANTONIO CAROLINO DELGADO NETO
ADVOGADOS : VALDEREDO ALVES DA SILVA - PB015923
ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA - PB021298

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É cabível a decisão singular do relator quando fundada na aplicação de óbices sumulares e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da sistemática processual vigente.

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e prejuízo do dissídio pela mesma razão (fls. 764-767).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular seria nula por violação ao princípio da colegialidade, pois não se enquadraria nas hipóteses do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que impugnou especificamente todos os fundamentos da não admissão, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ. Defende a existência de prequestionamento implícito dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e 3º e 4º, III, da Lei 9.961/2000, além de negativa de prestação jurisdicional e divergência sobre a natureza do rol da ANS, com base nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o julgamento monocrático encontra amparo no art. 932, III, do CPC e no Regimento Interno do STJ; que houve ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 7/STJ; e que o agravo interno seria mera repetição das razões anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada (fls. 784-788).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não procede a alegação de inadequação do julgamento monocrático. A decisão impugnada limitou-se a aplicar óbices consolidados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 182/STJ, o que autoriza a atuação do relator, nos termos da sistemática processual vigente.

Outrossim, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: ausência de prequestionamento quanto aos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e 2º, 3º e 4º da Lei 9.961/2000; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela mesma ausência de prequestionamento (fls. 733-736).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que existiu prequestionamento implícito e que a decisão de não admissão seria genérica; alegou violação da Lei 9.656/1998, contradição com a jurisprudência sobre o rol da ANS e requereu processamento do recurso (fls. 739-743).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não indicaram pontos concretos do acórdão de origem com debate dos comandos normativos e não enfrentaram, de modo específico, a prejudicialidade do dissídio.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente

para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Além disso, a decisão agravada consignou que a análise dos argumentos trazidos no recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se (fls. 766/767):

Ademais, cabe ressaltar que, ao decidir pela cobertura do tratamento pretendido pela autora, constou da sentença, que veio a ser mantida pelo acórdão recorrido:

Fato incontroverso que houve negativa do acionado para autorização do procedimento que a autora requisitou, através de profissional da medicina. A controvérsia cinge-se à responsabilidade da Unimed quanto ao custeio do tratamento requerido.

Em laudo médico apresentado em ID: 21092127, datado de janeiro de 2019, há informação de que:

“CRISTIENE MARQUES GUIMARÃES vem em tratamento clínico psiquiátrico desde 2004, com quadro depressivo recorrente (...), já fez uso de vários psicofármacos em dose e tempo adequados, sem resposta clínica satisfatória, já teve várias tentativas de suicídio, culminando na última de 05 dias sendo atendida na urgência do hospital da unimed por injeção de medicamentos, no momento a paciente se encontra em franco quadro depressivo grave (...), ideação de morte, de ruína, de suicídio, RISCO IMINENTE DE MORTE, não se alimenta, não consegue sair de casa, senso crítico e juízo comprometido, choro intenso, isolamento, com relacionamento familiar comprometido pela doença, e já com dificuldade sequer de cuidar de si própria (...)” (sic).

E a negativa da Unimed foi apresentada em ID: 21092127 (pág. 4), sob o fundamento de que: “o procedimento ELETROCONVULSOTERAPIA solicitado por V. Senhoria, não está previsto na RN 428/2017, bem como no Rol da ANS, não possuindo, assim, cobertura assistencial, motivo pelo qual não foi autorizado”. (fls. 529-530).

Evidencia-se, portanto, que a análise dos argumentos constantes do recurso especial, a fim de se verificar se estão ou não presentes os requisitos necessários à determinação de cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do agravo interno, o que seria de rigor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.928.727 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163152-8

Número de Origem:
08039321320198152003 8039321320198152003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

CECILIA MONTENEGRO DE MENEZES PATRIOTA - PB026672

AGRAVADO : CRISTIENE MARQUES GUIMARAES DELGADO

REPR. POR : ANTONIO CAROLINO DELGADO NETO

ADVOGADOS : VALDEREDO ALVES DA SILVA - PB015923

ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA - PB021298

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

CECILIA MONTENEGRO DE MENEZES PATRIOTA - PB026672

AGRAVADO : CRISTIENE MARQUES GUIMARAES DELGADO

REPR. POR : ANTONIO CAROLINO DELGADO NETO

ADVOGADOS : VALDEREDO ALVES DA SILVA - PB015923

ADOLFO GOMES ABRANTES FERREIRA - PB021298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026